



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002791/2004-72
Recurso n° 154.844 Voluntário
Acórdão n° **3403-00.840 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de março de 2011
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida HAMBURG SUD BRASIL LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/2002

PIS. DECADÊNCIA. PRAZO

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário da contribuição para o PIS/PASEP extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência de diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado/pago da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

O crédito tributário lançado encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de decisão liminar no processo judicial nº 1999.61.00.012034-8. A Recorrente pede na ação judicial o reconhecimento do direito de apurar o PIS, no período posterior à edição das Medidas Provisórias n's 1.212/95, 1.546/97 e 1.676/98, e Lei Federal n. 9715/98, na forma da Lei Complementar nº 770, considerando como fato gerador, o lucro na sistemática do PIS-Repique e do PIS-Dedução, bem como, seja reconhecido o direito de compensar os valores pagos a maior, a título de PIS, com base nos Decretos-Leis n. 2.445/88 e 2.449/88.

Cientificada do Auto de Infração, a empresa impugnou o lançamento. No julgamento de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve parcialmente o lançamento, cancelando os créditos tributários relativos aos períodos de apuração 12/1999, 12/2000, 12/2001 e 11/2002.

O acórdão da DRJ foi assim ementado.

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/2002

PIS. DECADÊNCIA.

Tendo sido constituído o crédito tributário dentro do prazo de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não se caracteriza a decadência.

AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA PELO CONTRIBUINTE - RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.:

Ação judicial proposta pelo - interessado contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito tributário - com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem a apreciação do mérito.

PIS. BASE DE CÁLCULO.

A partir de 01/02/1999, a contribuição ao PIS passou a ser calculada sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

VALORES PAGOS. EXTINÇÃO.

Excluem-se do lançamento os valores comprovadamente recolhidos antes do início da ação fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário alegando em síntese:

- a) A decadência do lançamento para o período de janeiro a outubro de 1999;
- b) a propositura de ação perante o poder judiciário não afasta a discussão administrativa;
- c) a improcedência do conceito de faturamento previsto na Lei nº 9.718/98;
- d) a decisão recorrida não considerou todos os recolhimentos realizados pela Recorrente na modalidade PIS-Repique nos anos de 1999, 2001, 2002.

Entretanto, antes da análise dos Recursos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, a Recorrente apresentou pedido de desistência parcial do recurso voluntário, desistindo da discussão no que concerne aos períodos de novembro de 1999 a outubro de 2002, restando para apreciação deste colegiado, o lançamento referente ao período de janeiro de 1999 a outubro de 1999.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Considerando o pedido de desistência parcial da Recorrente, resta para análise, a alegação de decadência do lançamento referente ao período de janeiro de 1999 a outubro de 1999. É cediço nos entendimentos deste colegiado que o prazo decadencial para exigência PIS é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do fato gerador, caso tenha ocorrido antecipação do pagamento nos termos do art. 150, § 4º do CTN ou nos outros casos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I, do art. 173 do CTN.

A decisão recorrida aplica o entendimento que a contribuição para o PIS teria o prazo de 10 (dez) anos baseado no art. 45 da Lei nº 8.212/91. Tal entendimento não pode

prosperar diante da edição a Súmula Vinculante nº 8 pelo Supremo Tribunal Federal, declarado a inconstitucionalidade do art. 45.

"Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Portanto, tendo em vista que a ciência do lançamento ocorreu em 24/11/2004, e considerando o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituição do crédito tributário, estão alcançados pelo instituto da decadência, os lançamentos referentes ao período de janeiro de 1999 a outubro de 1999.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, declarando a decadência do lançamento referente ao período de janeiro de 1999 a outubro de 1999.

Winderley Moraes Pereira